

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR
RELAÇÃO Nº. 107/2008

Resoluções Normativas - Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2008.

Processo nº 18.716-0/2008

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências .

Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2008

Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências .

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e inciso II do artigo 81 da Resolução nº 14/2007, e

Considerando o disposto nos incisos I e II do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigos 210 e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando a estratégia de implantar o processo de apreciação e julgamento de contas de governo e de gestão de âmbito municipal;

Considerando as Orientações Normativas nºs 38/2007 e 15/2008 do Comitê Técnico; e,

Considerando as proposições da Consultoria Técnica, após deliberação dos titulares das Secretarias de Controle Externo das Relatorias.

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo do Município prestadas pelo Prefeito Municipal e julgará, mediante acórdão, as contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

§ 1º. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das

funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

§ 2º. As contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. Caso o prefeito municipal acumule o exercício das funções políticas e de ordenamento de despesas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitirá parecer prévio sobre as contas anuais de governo por ele prestadas, em auxílio à Câmara Municipal, e julgará suas contas anuais de gestão.

Art. 2º. As contas anuais de governo e as contas anuais de gestão serão processadas em autos distintos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. As contas anuais de governo abrangerão a totalidade das atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que a titularidade dos Poderes seja exercida por mais de um responsável durante o exercício, restringindo-se, o parecer prévio, às contas do Executivo.

§ 2º. As contas anuais de gestão serão processadas em autos distintos, sendo um para a Prefeitura, um para a Câmara e um para cada entidade da administração indireta municipal, inclusive dos regimes próprios previdenciários, abrangendo os atos de todos os administradores e responsáveis no exercício.

§ 3º. O Conselheiro Relator poderá, diante da relevância, exigir prestação de contas de gestão individualizada de administrador ou responsável pelos órgãos e entidades municipais.

Art. 3º. As contas anuais de governo e as contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Prefeitura, relativas ao mesmo Município e exercício, serão apreciadas na mesma sessão plenária.

Art. 4º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitirá um parecer prévio sobre as contas anuais de governo e um acórdão para cada conta anual de gestão referida no § 2º do artigo 2º, com a identificação dos responsáveis, bem como das suas responsabilidades e os respectivos períodos.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica nas situações em que for adotada a faculdade conferida ao Conselheiro Relator pelo § 3º do artigo 2º, casos em que será emitido um acórdão para cada processo de prestação de contas.

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a. se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b. a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c. o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d. o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

- e. a observância ao princípio da transparência.

§ 2º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de gestão serão conclusivas no sentido de manifestar-se sobre a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, dentre outros.

Art. 6º. Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas e encaminhará à respectiva Câmara Municipal, para julgamento.

Art. 7º. Ao julgar as contas de gestão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidirá se são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares ou ilíquidáveis, não cabendo sobre elas novo julgamento pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As contas de gestão e os processos afins permanecerão no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o trânsito em julgado e serão devolvidos à origem ou adotadas as providências indicadas no acórdão.

Art. 8º. As denúncias e as representações apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso antes da inclusão do correspondente processo de contas anuais de gestão em pauta de julgamento, e que versem sobre indícios de irregularidades relevantes, serão decididas pelo Tribunal Pleno em tempo de subsidiar o julgamento das correspondentes contas anuais de gestão.

Art. 9º. Aprovam-se os seguintes padrões de relatório de auditoria, anexos a essa Resolução:

- a) contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal;
- b) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis da Prefeitura Municipal;
- c) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis da Câmara Municipal;
- d) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis de autarquias e fundações municipais;
- e) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis dos regimes próprios previdenciários municipais;
- f) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis da administração direta estadual;
- g) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis das autarquias e fundações estaduais.
- h) contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis do regime próprio previdenciário estadual.

Parágrafo único. Compete à Consultoria Técnica e ao Comitê Técnico, conjuntamente, manter os padrões de relatórios citados no *caput* permanentemente adequados e atualizados à legislação, bem como definir as regras para a sua aplicação pelas equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos

na apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão do âmbito municipal a partir da competência 2008.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Cuiabá, em 25 de novembro de 2008.

Conferido/Visto:

LIGIA MARIA GAHYVA DAOUD ABDALLAH
Secretária Geral do Tribunal Pleno

VERUSA ZAVIASKY
Auxiliar / Assistente